PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001590-78.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ALEX DE JESUS DA SILVA e outros Advogado (s): EDSON LIMA DA SILVA FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2.º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE: EXEGESE DO ARTIGO 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA NA PESSOA DOS RECORRENTES. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I E IV DO § 2.º DO ARTIGO 121. IMPROVIMENTO, OFENDIDO EM TESE ATINGIDO DE INOPINO EM PARTE VITAL DO CORPO. CRIME QUE TEVE, POR MOTIVAÇÃO, O FATO DE O OFENDIDO, SUPOSTAMENTE, RECUSAR-SE A VENDER DROGAS PARA OS ACUSADOS E A FACÇÃO DE OUE FAZIAM PARTE. ELEMENTOS OUE APONTAM A OCORRÊNCIA DO DELITO DE HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO PELO MOTIVO TORPE, BEM ASSIM PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU SUA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8001590-78.2021.8.05.0112, oriundos da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, tendo como Recorrentes ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA, e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001590-78.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ALEX DE JESUS DA SILVA e outros Advogado (s): EDSON LIMA DA SILVA FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelos Réus ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA, por conduto, respectivamente, da Defensoria Pública Estadual e de advogado constituído, em irresignação à Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, que os pronunciou como incursos nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. Relata a Denúncia (Id. 32964689): "[...] No dia 08 de junho de 2021, por volta das 8h, nas imediações da Quadra 05, no bairro Brisas da Chapada, nesta comarca, DAVI BORGES ALMEIDA e ALEX DE JESUS DA SILVA, com vontade livre e consciente, com animus necandi, à traição, desferiram disparos de arma de fogo contra ANDERSON DE QUEIROZ MARQUES, acertando-lhe na região da cabeça. Contudo, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, a vítima não veio a

óbito. Consta, nos inclusos autos do Inquérito Policial, que, no dia e horário citados, ANDERSON, andando pelas imediações da Quadra 05 do bairro Brisas da Chapada, avistou os denunciados, ocasião em que percebeu que ambos ficaram dando risada. Em ato contínuo, DAVI e ALEX ficaram escondidos atrás do portão de um imóvel e, no momento em que a vítima passou por eles, desferiram disparos de arma de fogo, atingindo ANDERSON na cabeça, conforme Ficha de Pronto Atendimento à fl. 07. Apesar de ser atingido numa região letal, a vítima, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, não veio a óbito, sendo socorrido após as condutas homicidas de DAVI e ALEX. Com risco de morte, ANDERSON foi ouvido ainda na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), momento em que informou os autores e o motivo do crime. Segundo ele, foi vítima do delito devido a recusa de continuar comercializando entorpecentes de DAVI e ALEX, afirmando que estava sendo coagido antes da tentativa de homicídio. Além disso, alegou que ambos são integrantes da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM). Por fim, ao se analisar as circunstâncias do crime, constata-se que o homicídio, na sua forma tentada, foi cometido à traição e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, considerando que ANDERSON estava desarmado e de costas para os denunciados, ocasião em que jamais poderiam supor os atos de DAVI e ALEX. Além disso, verifica-se a torpeza no motivo do delito, uma vez que a vítima quase teve a sua vida ceifada em razão de rejeitar a permanência na mercancia de drogas. [...]". Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual denunciou ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2.º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB) que vitimou Anderson Queiroz Margues. A Denúncia foi recebida pelo MM. Magistrado a quo em todos os seus termos no dia 03.11.2021 (Id. 36067071). Encerrada a etapa instrutória, houve a prolação de Sentença de Pronúncia (Id. 36067189), sede na qual se determinou a submissão dos Acusados a julgamento popular, nos termos consignados na Prefacial Acusatória. Irresignados, os Pronunciados interpuseram, individualmente, Recurso em Sentido Estrito (Ids. 36067207 e 36067213). Em suas razões, pleiteiam a impronúncia, com arrimo no art. 414 do CPP, diante da alegada inexistência de indícios robustos de autoria ou participação delitiva, afirmando que a decisão ora objurgada se fundamentou exclusivamente em depoimentos extrajudiciais. Requerem, ainda, de forma subsidiária, o afastamento das qualificadoras insertas nos incisos I e IV do § 2.º do art. 121 do CPB, a fim de que os Recorrentes sejam, assim, pronunciados por homicídio simples. Em Contrarrazões, o Exmo. Presentante do Ministério Público se manifestou pelo desprovimento dos Recursos (Id. 36067219). O Decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (Id. 36067224). Nesta Instância, os autos me foram distribuídos por prevenção, diante do anterior julgamento do HC n.º 8003477-11.2022.8.05.0000 (Id. 36482521). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos (Id. 40420245). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001590-78.2021.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ALEX DE JESUS DA SILVA e outros Advogado (s): EDSON LIMA DA SILVA FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é

próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas guestões de fundo. II. Do mérito recursal Passandose ao mérito do recurso, os Réus ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA sustentam, em breve síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria no crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) pelo qual foram pronunciados, perpetrado contra a vítima Anderson Margues. Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do CPP: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do CPP, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo princípio da íntima convicção. Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o princípio in dubio pro societate, a fim de que a sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores: [...] 1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018, grifos acrescidos) [...] 1. A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito — no caso, homicídio tentado o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. [...] (STJ, HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 06/12/2018, DJe 01/02/2019, grifos acrescidos) Com base nessas premissas é que, no caso concreto, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto se infere da Sentença objurgada que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia dos Recorrentes, sendo a motivação exposta na decisão ora atacada idônea, em consonância com todos os requisitos legais necessários à sua validade. A demonstração da materialidade delitiva repousa, substancialmente, na ficha médica n.º 2367, preenchida pela Unidade de Pronto Atendimento Ana

Catarina (Id. 36067069, p. 7), a indicar que a vítima Anderson de Queiroz Marques deu entrada no local no dia 08.06.2021, apresentando ferimento à bala no crânio, região parietal esquerda. Quanto à autoria, observa-se que a pronúncia de ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA (vulgo Gago) encontra suporte nas declarações da vítima Anderson Marques em sede policial (Id. 36067069, p. 20), por meio das quais relata a dinâmica dos fatos e aponta ambos os Acusados, identificados também por fotografias registradas na mídia, como os autores dos disparos que lhe atingiram. Note-se que a vítima não foi ouvida em juízo, tendo em vista que, embora tenha sobrevivido ao ataque do dia 05.06.2021, ora apurado, foi assassinada a tiros quatro meses depois, precisamente em 03.10.2021, como demonstram os documentos acostados aos fólios (Ids. 36067127; 36067187). Assim é que, muito embora vedada, em regra, a condenação do agente com exclusivo suporte em elementos coletados no inquérito — preceito de incidência questionável em relação à pronúncia, dada a sua natureza meramente prelibatória -, trata-se de restrição não aplicável às evidências de feição cautelar ou irrepetível, como é o caso dos autos, como expressamente ressalva o art. 155 do Código de Processo Penal, valendo conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justica: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS, RECURSO IMPROVIDO, 1, Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5.º Turma, AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Mi. Jorge Mussi, j. 17.08.2017, DJe 30.08.2017) (grifos acrescidos) De todo modo, o lastro indiciário da pronúncia não se restringe ao quanto apurado no inquérito, diversamente do que sustenta a Defesa, cabendo atentar para a prova firmada sob o crivo do contraditório, destacando-se, nesse sentido, os relatos gravados pela equipe policial quando a vítima ainda se encontrava hospitalizada: A vítima Anderson Marques, em declarações no PJE-mídias: "... Que eu estava saindo de casa, aí estavam os dois numa casa, aí eu estava subindo, os dois estavam entrando numa casa, ALEX e Gago [vulgo de DAVI]. Aí antes de atirar eu vi os dois, aí os dois me olharam com aquela cara de risada, aí entrou. Quando entrou fechou o portão, aí eu passei pelo portão dele. Ele ficou por trás e deu. Foi uns dois ou três tiros. Foi de pertinho.". Frise-se que tais declarações encontram-se em mídia juntada aos autos pela Acusação durante a instrução processual (Id. 36067238; PJE-mídias), da qual a defesa teve ciência e não impugnou (Id. 36067137). Lado outro, incabível falarmos em inidoneidade do reconhecimento, da forma como feito, uma vez que se tratou de sujeitos conhecidos anteriormente pela vítima, como também apontam a ficha de pronto-atendimento n.º 2367 (Id. 36067069, p. 7) e o Boletim de Ocorrência n.º 21-01775 (Id. 36067069, p. 3-4). Conclui-se, portanto, pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor dos Réus ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA, de sorte que sua negativa de incursão na tentativa do homicídio da vítima Anderson de Queiroz Marques longe está de

constituir tese tranquila, cabendo à Corte Popular, enquanto juízo natural da causa e sob cognição exauriente, deliberar acerca da procedência da acusação. Sublinhe-se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, até mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa. Resta, dessarte, afastada a pretendida despronúncia, sendo de rigor a submissão dos Acusados a julgamento popular. A propósito, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prova obtida em sede policial como apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Isto é, precisamente, o que ocorre no caso destes autos, em que o depoimento do ora paciente, corroborado por outros elementos probatórios coletados na fase préprocessual, apontam a existência de indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia. 3. Convém salientar que, na fase do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos probatórios resolve-se em favor da sociedade, com a determinação de prosseguimento do feito, conforme o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, HC 524.020/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (grifos acrescidos) [...] segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC 547.442/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020) (grifos acrescidos) Por fim, de maneira subsidiária, a Defesa pleiteou a reforma parcial da Sentença de Pronúncia com o fito de serem excluídas as qualificadoras descritas nos incisos I (motivo torpe) e IVdo § 2.º do art. 121 do CPB. No entanto, iqualmente não deve ser acolhida essa alegação. Isto porque, diga-se mais uma vez, as provas que instruem os autos revelam a probabilidade de os Réus ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA terem sido autores de disparos de arma de fogo que atingiram a vítima Anderson Marques, de inopino e sem lhe dar chance de defesa, em parte vital do corpo. O arcabouço probatório igualmente demonstra indícios veementes da motivação do homicídio, ao apontar que os Acusados teriam perpetrado o delito em razão de a vítima ter, supostamente, negado-se a comercializar entorpecentes e a trabalhar para a facção da qual os Acusados faziam parte. Nota-se, pois, que os Recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar, de forma irrefragável, a inocorrência das figuras qualificadoras; ao contrário, as provas amealhadas aos autos demonstram a probabilidade da ocorrência das circunstâncias delitivas narradas na Denúncia, de modo que nenhuma reforma na Sentença há de ser feita. É que, como sabido, na presente fase processual as qualificadoras só podem ser excluídas pelo Julgador quando manifestamente improcedentes, em virtude da competência constitucional exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores é pacífica neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA

CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. [...] 2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.249.874 — GO. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data de Publicação: DJe em 21/02/2011, grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍCIO. PERIGO COMUM. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DESCRITA NA INICIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do perigo comum deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. [...] VI -Ordem denegada. (STF: Habeas Corpus nº 106.902 — DF. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/03/2011. Data de Publicação: DJe 04/05/2011, grifos acrescidos) Repisese, no ponto, a competência exclusiva do Tribunal do Júri para deliberar sobre todos os aspectos e peculiaridades do caso concreto, por imposição constitucional (art. 5.º, inciso XXXVIII, da CF/88). Nesse desiderato, acertada a pronúncia de ALEX DE JESUS DA SILVA e DAVI BORGES ALMEIDA pelo Magistrado de piso como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV do Código Penal, sendo imperativa, pois, sua submissão ao Conselho de Sentença. III. Conclusão Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se inalterada a Decisão de Pronúncia proferida em desfavor dos Recorrentes. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora